



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.604, DE 2023

(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Altera a Lei n. 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, para permitir que o delegado de polícia possa requisitar, diretamente ao estabelecimento bancário ou similar, o rastreio e bloqueio dos valores oriundos do crime, e o Decreto-Lei n. 2.848/40, Código Penal brasileiro, para readequar as elementares, o preceito secundário e a ação penal dos crimes de estelionato e assemelhados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4143/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Altera a Lei n. 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, para permitir que o delegado de polícia possa requisitar, diretamente ao estabelecimento bancário ou similar, o rastreio e bloqueio dos valores oriundos do crime, e o Decreto-Lei n. 2.848/40, Código Penal brasileiro, para readequar as elementares, o preceito secundário e a ação penal dos crimes de estelionato e assemelhados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altera a Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, para permitir que o delegado de polícia possa requisitar, diretamente ao estabelecimento bancário ou similar, o rastreio e bloqueio dos valores oriundos do crime, bem como o Decreto-Lei n. 2.848/40, Código Penal brasileiro, de 07 de dezembro de 1940, para readequar as elementares, o preceito secundário e a ação penal dos crimes de estelionato.

Art. 2º. A Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:



* c d 2 3 2 1 6 7 9 8 9 0 0 0 *

“Art. 2º-A. Na hipótese de o produto ou o proveito de infração penal, a qual a lei comine pena máxima igual ou superior a 4 (quatro) anos de reclusão, ser direcionado a uma conta, o delegado de polícia poderá, após o registro formal do fato criminoso, requisitar ao estabelecimento o bloqueio precário dos valores correspondentes.

§1º A requisição conterá:

I - o nome e a matrícula funcional do delegado de polícia requisitante;

II - o número do boletim de ocorrência e a respectiva capitulação legal;

III - os dados pessoais e bancários da vítima, bem como documentos mínimos que comprovem a transferência dos valores;

IV - a menção de representação ou de requerimento da vítima (ou de seu representante legal) para o início da investigação, nos casos em que a lei o determina;

V- o valor exato a ser bloqueado; e

VI - a identificação da delegacia de registro e da unidade responsável pela respectiva investigação, inclusive os respectivos e-mails funcionais.

§2º no caso de subsequente transferência do produto ou do proveito do crime para outras contas, a instituição requisitada deverá dar caráter itinerante à ordem do delegado de polícia para estender o bloqueio, até o limite do valor transferido, a essas outras contas;

§3º As instituições bancárias, ou similares, deverão, obrigatória e imediatamente, após o referido bloqueio, comunicar o delegado de polícia de sua implementação e, sem violar o sigilo das movimentações bancárias, os



* C D 2 3 2 1 6 7 9 8 8 0 0 0 *

dados sobre o resultado alcançado pela medida na respectiva agência e nas outras para as quais o produto/proveito do crime tiver sido recambiado;

§4º Recebida à comunicação prevista no parágrafo anterior, o delegado de polícia deverá, se indícios suficientes de crime houver, instaurar o inquérito policial.

§5º se efetivado com sucesso o bloqueio, ainda que parcial, o delegado comunicará ao juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a conversão judicial da referida medida em sequestro ou busca e apreensão, sob pena de desbloqueio automático dos respectivos valores.

§6º Sem prejuízo do disposto no § 2º, o Banco Central (BC) fica autorizado a desenvolver, coordenar ou supervisionar uma ferramenta de rastreio e bloqueio adicional, visando aprimorar a eficácia das medidas de controle e combate a transações financeiras ilícitas.

Art. 3º. O artigo 171 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171 -

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

.....
§ 2º-A A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida por meio de dispositivo eletrônico, telefônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

.....
§ 5º Somente se procede mediante representação:



* C D 2 3 2 1 6 7 9 8 9 0 0 0 *

I – nas hipóteses do art. 171, §1º.

II – se não houver incidência de qualquer majorante ou qualificadora prevista neste artigo;

III- não for o ilícito perpetrado contra:

a)- a Administração Pública, direta ou indiretas;

b)- criança ou adolescente;

c)- pessoa com deficiência mental;

d)- maior de 60 (sessenta) anos de idade ou incapaz;

IV- se o fato for praticado contra uma só vítima, ofendido ou prejudicado.

”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata- se de proposta legislativa que altera a Lei n. 12.830/2013 e o Decreto-Lei n. 2.848/40, Código Penal brasileiro, para, respectivamente, estabelecer a possibilidade do delegado de polícia requisitar diretamente ao estabelecimento bancário, ou similar, o bloqueio dos valores que sejam produto ou proveito de crime, bem como para readequar as elementares, o preceito secundário e a ação penal dos crimes de estelionato.

No que tange à alteração introduzida na Lei n. 12.830/2013, foram utilizadas terminologias mais abertas que permitem o alcance não só dos valores transferidos a contas bancárias, mas também para outras sortes de



* c d 2 3 2 1 6 7 9 8 9 0 0 0 *

contas, a exemplo das de pagamento, como o *Paypal*, *PagSeguro*, *Google Wallet*, *Mercado Pago* e *Payoneer*.

Esse mecanismo deriva da necessidade de refreamento da epidemia de golpes que assola o Brasil, o que foi evidenciado recentemente pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Tratado como o crime da moda, o delito de estelionato teve crescimento de 326,3% desde 2018, o que requer reação hábil do Poder Legislativo.

Com o implemento de outras formas de movimentações bancárias, a exemplo do PIX, houve um sensível aumento do número de golpes praticados pela internet, fazendo-se útil e necessário robustecer as medidas de acautelamento das polícias investigativas.

No caso, a possibilidade de delegado de polícia requisitar ao estabelecimento bancário - ou similar - o bloqueio de valores que sejam produto ou proveito de crime se trata de uma medida de bloqueio pré-cautelar, que visa preservar o resultado útil de medidas cautelares judiciais, como é o caso do sequestro de bens e valores e a busca e apreensão.

Cumpre destacar que já existem semelhantes medidas precautelares impostas pelo delegado de polícia, a exemplo do registro de furto ou roubo de veículos (parceria entre as polícias judiciárias e os DETRANS), bem como em face de celulares subtraídos (parceria das polícias judiciárias e da Anatel).

Além disso, a medida em comento não tem por escopo somente o refreamento de golpes, por mais que sejam inegavelmente adequadas para tanto. Fato é que tal bloqueio cautelar precário também pode ser empregado para outros crimes, que não possuem vítimas determinadas, a exemplo da lavagem de capitais e o próprio tráfico de drogas, o que se mostra um avanço frente aos mecanismos de bloqueio atualmente previstos nas Resoluções do Banco Central.

É importante ainda mencionar que não há qualquer tipo de invasão no sigilo das movimentações financeiras do suspeito, porquanto, na prática, só há o congelamento temporário dos valores transferidos de forma suspeita,



* c d 2 3 2 1 6 7 9 8 9 0 0 0 *

evitando o seu esvaimento. Tudo no limite do prejuízo informado e comprovado pela vítima, não havendo congelamento automático da conta suspeita.

Por fim, a presente proposição legislativa também não fere o princípio da reserva de jurisdição, porquanto se mantém a decisão definitiva sobre a medida nas mãos do magistrado competente.

De outro turno, o projeto também estabelece readequações nos crimes de estelionato, promovendo alterações substantivas nas elementares do tipo penal, no preceito secundário e na sistemática atual da ação penal.

A nova sistemática impõe que os crimes de estelionato mais complexos não dependam da representação das vítimas, porquanto o interesse na repressão criminal sobrepuja a necessidade de expressão de vontade dos ofendidos.

Por isso, a proposta impõe que crime de estelionato só se submeta à representação da vítima quando verse sobre estelionato privilegiado ou em sua modalidade simples, ou seja, sem incidência de qualificadoras ou majorantes.

Nesses estelionatos mais simples, afasta-se extraordinariamente a necessidade da representação quando perpetrada a infração penal contra a Administração Pública, direta ou indireta, criança ou adolescente; pessoa com deficiência mental, maior de 60 (sessenta) anos de idade ou incapaz e se o fato for praticado contra uma só vítima, ofendido ou prejudicado.

Ademais, o projeto também corrige uma distorção da pena de multa no crime do estelionato, principalmente quando comparada com as novas modalidades de estelionato. Enquanto o preceito secundário do art. 171 ainda menciona a pena de multa de quinhentos mil réis a dez contos de réis, as novas modalidades qualificadas do estelionato, a exemplo do § 2º-A, já tratam somente da pena de "multa", sem se vincular a padrões desatualizados de moeda.

Por fim, é imperativo se aperfeiçoar a redação da fraude eletrônica (Art. 171. § 2º-A), pois, atualmente, há grande dificuldade de incidir tal dispositivo nas modalidades dos crimes virtuais de maior volume, por exemplo, os golpes



* c d 2 3 2 1 6 7 9 8 9 0 0 0 *

aplicados por telefone ou por aplicativos de mensageria. Isso porque as informações utilizadas para aplicar os golpes não necessariamente são conseguidas pelos criminosos junto às vítimas ou por terceiro induzido a erro.

Em regra, são previamente alcançadas por meio do acesso dos criminosos a bancos de dados que trazem informações sobre as vítimas ou seus parentes, em adição a fotografias das pessoas disponibilizadas na rede mundial de computadores. Por isso a redação legislativa precisa ser modernizada.

Sem falar que a redação sugerida ao art. 171. § 2º-A se aproximaria da trazida no artigo 155, parágrafo 4º-B, do Código Penal, doutrinariamente nominado furto eletrônico, o que garantiria maior homogeneidade no tratamento dos semelhantes tipos penais.

Por essa razão e fundamentos, considerando a necessidade de aprimoramento da legislação penal e processual atualmente em vigor, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

PP/AL



* C D 2 2 3 2 1 6 6 7 9 8 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI N° 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013 Art. 2º-A | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0620;12830 |
| DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 171 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848 |

FIM DO DOCUMENTO